



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

---

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2013714-14.2014.815.0000**

**ORIGEM:** Juízo da 1ª Vara de Executivos Fiscais da Comarca da Capital

**RELATOR:** Desembargador João Alves da Silva

**AGRAVANTE:** Estado da Paraíba, por sua Procuradora Adlany Alves Xavier

**AGRAVADOS:** Mysis Comércio de Calçados Ltda. e outros

**PROCURADORA:** Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU PLEITO DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. DECURSO DE MAIS DE CINCO ANOS ENTRE A CITAÇÃO DA EMPRESA E A CITAÇÃO DAS SÓCIAS. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERROMPIDA EM 2007, A PARTIR DO DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO. ARTIGO 174, P.Ú., I, CTN. PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO EM 2009. REJEIÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. COMPROVAÇÃO DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE EXECUTADA. LEGITIMIDADE DA MEDIDA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ E DO TJPB. APLICAÇÃO DO ART. 557, § 1º-A, DO CPC. PROVIMENTO.**

- Nos termos da mais recente e abalizada Jurisprudência desta Egrégia Corte de Justiça, “A prescrição para a cobrança do crédito tributário se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em Execução Fiscal. Aplicação do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, na redação da LC nº 118/05, tratando-se de Execução Fiscal distribuída posteriormente à sua vigência. É irrefutável que da determinação da citação do devedor principal até o pedido de citação dos devedores solidários não decorreu período superior a 05 (cinco) anos, não restando configurado a prescrição intercorrente”<sup>1</sup>.

- Não sendo configurada, portanto, a prescrição intercorrente, afigura-se legítimo, *in casu*, o redirecionamento da execução em face dos corresponsáveis inscritos na CDA, mormente porque “a hipótese de dissolução irregular da empresa, que, por si só, já autoriza o redirecionamento da execução para o

---

<sup>1</sup> TJPB - 00019287020158150000, - Não possui -, Relator DES LEANDRO DOS SANTOS, 17-09-2015.

**sócio, é presumida diante da simples mudança do domicílio sem fornecimento do novo endereço ao Fisco”<sup>2</sup>.**

**- Por fim, prescreve o enunciado do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil que, “Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso”.**

## **RELATÓRIO**

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal interposto pelo Estado da Paraíba contra decisão interlocutória proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara de Executivos Fiscais da Comarca da Capital nos autos da ação de execução fiscal, movida pelo Poder Público agravante em face de Mysis Comércio de Calçados Ltda., ora recorrida.

No *decisum* objurgado, o douto magistrado *a quo* indeferiu os pedidos de redirecionamento da execução à pessoa das sócias e de citação editalícia das mesmas, o que fizera ao argumento da configuração, *in casu*, da prescrição intercorrente, posto que, entre a citação da empresa e a das sócias, decorreram lapso temporal superior a 5 (cinco) anos, este, prazo prescricional aplicável à espécie.

Inconformada, a Fazenda Pública ofertou tempestivamente suas razões recursais, pugnano pela reforma da decisão atacada e pelo consequente prosseguimento da execução em face dos sócios da empresa agravada, argumentando, em suma, a inocorrência da prescrição intercorrente, bem como, a inocorrência de inércia processual por parte do Estado exequente.

Ante o exposto, pugna pela antecipação dos efeitos da tutela recursal, a fim de se determinar, liminarmente, o prosseguimento da execução em face dos corresponsáveis constantes da CDA, assim como, no mérito, o provimento do recurso, confirmando-se o provimento antecipatório e determinando, ademais, a penhora de bens suficientes à satisfação do crédito tributário.

Indeferimento da liminar, por ausência do *periculum in mora*.

Em seguida, instada a se manifestar, a douta representante da Procuradoria de Justiça em atuação nesta Corte emitiu seu parecer, opinando pelo prosseguimento do recurso sem, contudo, manifestar-se acerca de seu mérito.

**É o relatório que se revela essencial.**

**DECIDO**

---

<sup>2</sup> TJPB - 20053522320148150000, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Maria Das Neves Egito Ferreira, 10-09-2015.

De início, compulsando-se os autos e analisando-se a casuística em discepção, urge adiantar que o presente recurso merece provimento, tendo em vista que a decisão interlocutória merece ser reformada, a fim de adequá-la ao mais abalizado entendimento jurisprudencial e garantir regular processamento ao feito.

A esse respeito, fundamental denotar que a controvérsia submetida ao exame desta Corte de Justiça transita em redor da discussão acerca da configuração, *in casu*, da prescrição intercorrente, relativamente ao redirecionamento da execução fiscal da pessoa jurídica da empresa às pessoas físicas dos sócios, em vista da impossibilidade de intimação e de localização da empresa executada.

À luz de tal raciocínio e examinando-se as peculiaridades envolvidas na causa, urge salientar que a arguição recursal perfilhada nos autos goza de inequívoco respaldo, tendo em vista a inoccorrência, na espécie, da prescrição intercorrente, eis que, entre o despacho ordenador da citação da empresa executada, interruptivo da prescrição (art. 174, p.ú., I, CTN)<sup>3</sup>, e o pedido de redirecionamento da execução aos corresponsáveis inscritos na CDA, por ocasião da frustração do mandado citatório, não decorreram 2 (dois) anos sequer, posto que ocorridos, respectivamente, em 08/07/2007 e 26/04/2009, consoante fls. 22 e 25, dos autos.

Sob referido prisma, evidenciando-se o não decurso de prazo de cinco anos entre despacho interruptivo da prescrição e pleito de redirecionamento da execução aos corresponsáveis inscritos na Certidão de Dívida Ativa objeto dos autos, não goza de qualquer supedâneo a fundamentação do *decisum* agravado, atinente à materialização da prescrição intercorrente, não merecendo subsistir.

Corroborando tal entendimento, veja-se a Jurisprudência pátria:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PEDIDO FEITO EM MENOS DE CINCO ANOS DO DESPACHO DE CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. VIGÊNCIA DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO CTN, NA REDAÇÃO DA LC Nº 118/05. PROVIMENTO DO AGRAVO. - A prescrição para a cobrança do crédito tributário se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em Execução Fiscal. Aplicação do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, na redação da LC nº 118/05, tratando-se de Execução Fiscal distribuída posteriormente à sua vigência. - É irrefutável que a determinação da citação do devedor principal até o pedido de citação dos devedores solidários não**

<sup>3</sup> Código Tributário Nacional, Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005).

decorreu período superior a 05 (cinco) anos, não restando configurado a prescrição intercorrente. (TJPB - 0001928-7020158150000, Rel. Leandro Dos Santos, 17-09-2015).

**TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTERRUÇÃO. ARTIGO 174 DO CTN. 1 Sobre a prescrição, o art. 174 do Código Tributário Nacional dispõe que: "A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 anos, contados da data da sua constituição definitiva." 2. O parcelamento é causa de interrupção do prazo prescricional, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. 3. Para os feitos ajuizados após a edição da Lei Complementar n.º 118/05, a prescrição interrompe-se pelo despacho ordenatório da citação. 4. Caso em que não se encontram patenteados nos autos os requisitos configuradores do instituto da prescrição intercorrente, porquanto o pedido de redirecionamento e a determinação da citação do sócio ocorreram dentro do lustro legal. (TRF-4 – 5036147-74.2013.404.7100, Relator Desembargador Otávio Roberto Pamplona, 07/10/2014, Segunda Turma, 09/10/2014).**

Outrossim, fundamental asseverar que, além da rejeição da prejudicial da prescrição intercorrente, ainda se constatam, *in concreto*, os demais requisitos essenciais ao deferimento da medida de redirecionamento da execução fiscal aos sócios corresponsáveis pelo débito tributário lançado em nome da empresa demandada, sobretudo nos termos do mais esclarecido entendimento do STJ.

Seguindo tal raciocínio, pois, revela-se imprescindível denotar que, nos termos da Jurisprudência dominante da Corte Superior de Justiça, atualmente reproduzida no âmbito dos mais diversos Tribunais pátrios, o redirecionamento da execução, instrumentalizado por meio da relativização da personalidade jurídica da parte executada, requer, notadamente, a prova de que o sócio corresponsável tenha agido com excesso de poderes ou em infração à lei ou ao estatuto ou, ainda, alternativamente, ocorrência da dissolução irregular da empresa.

Nestes termos, destaquem-se as ementas *infra*:

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO, EM FACE DO SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE CONCLUIU, EM FACE DOS ELEMENTOS CONCRETOS DOS AUTOS, PELA AUSÊNCIA DE PROVA, MESMO INDICIÁRIA, DE**

DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA EXECUTADA. MATÉRIA INSUSCETÍVEL DE REEXAME, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. MULTIFÁRIOS PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. O redirecionamento da Execução Fiscal, em face do sócio-gerente, depende de prova do cometimento de ato com excesso de poder, contrário à lei ou ao contrato social, por parte daquele, ou, ainda, de indício da dissolução irregular da pessoa jurídica. II. Uma vez afirmado, nas instâncias ordinárias, que inexistente prova da dissolução irregular da sociedade, de modo a inviabilizar o pedido de redirecionamento da Execução, tal juízo de fato, em princípio, não pode ser alvo de sindicância, no bojo de Recurso Especial, tendo em vista a vedação contida na Súmula 7/STJ. III. Dessarte, nos termos da jurisprudência, se "o Tribunal a quo consignou que os elementos de prova dos autos são insuficientes para comprovar que a empresa executada foi dissolvida de forma irregular (...), a reversão do entendimento adotado pela Corte de origem demandaria o revolvimento do conjunto fático e probatório, o que é inviável a teor da Súmula 7/STJ" (STJ, AgRg no AREsp 710.440/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2015). IV. Agravo Regimental improvido. (AgRg AREsp 490.020/PR, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, 2 TURMA, 03/09/2015, DJe 15/09/2015).

TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL AOS SÓCIOS. POSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ART. 135 DO CTN. VERIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. REsp 1.101.728/SP, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 2. O Tribunal de origem apreciou a questão e, com base no contexto fático dos autos, entendeu que não foram comprovados os requisitos legais que permitem o redirecionamento do pleito executivo ao sócio. Incidência da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg AREsp 662.577/BA, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, 14/04/2015, DJe 20/04/2015).

Com efeito, trasladando-se tal entendimento à conjuntura dos

autos, emergem, inequivocamente, indícios fortes no sentido da dissolução irregular da empresa executada, mormente quando a própria certidão exarada pelo Oficial de Justiça, à fl. 23v., quando da tentativa de citação da ré, cientifica a frustração do ato por ocasião da cessação da atividade empresária no endereço fornecido pela pessoa jurídica e constante da CDA, sem que tenha havido a comunicação da extinção da empresa ou de mudança de seu estabelecimento à Receita Estadual exequente.

Corroborando tal visão, verte o entendimento sumulado do STJ:

**Súmula 435 - Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.**

Nestes referidos termos, revela-se assente o ordenamento jurídico pátrio ao considerar tal circunstância como sendo apta a legitimar o redirecionamento da execução com fulcro na dissolução irregular da empresa, nos termos do que têm decidido, inclusive, o Superior Tribunal de Justiça e o Egrégio TJPB, nos termos do que esclarecem as ementas de julgamento colacionadas abaixo:

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. SÚMULA 435/STJ. SÚMULA 83/STJ. FORTES INDÍCIOS DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. AUSÊNCIA DE CONTRAPROVA POR PARTE DO EXECUTADO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. É firme a orientação no sentido de que a dissolução irregular da empresa sem deixar bens para garantir os débitos, ao contrário do simples inadimplemento do tributo, enseja o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes, independentemente de restar caracterizada a existência de culpa ou dolo por parte desses. 2. A certidão emitida pelo Oficial de Justiça que atesta que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, nos termos da Súmula 435/STJ. Incidência da Súmula 83/STJ. 3. Não há como aferir eventual violação do art. 135 do CTN sem que se reexamine o conjunto probatório dos presentes autos, tarefa que, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 743.185/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, 2 TURMA, 08/09/2015, 16/09/2015).**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIO DA EMPRESA. ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. MUDANÇA DE ENDEREÇO SEM A DEVIDA ATUALIZAÇÃO QUE AUTORIZARIA O REDIRECIONAMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO. MATÉRIA PACÍFICA NO STJ. DESPROVIMENTO. - STJ: "A responsabilidade pessoal do sócio funda-se na regra de que o redirecionamento da execução fiscal e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa." (REsp 1101728/SP, sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, Relator: Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, publicação: DJe 23/03/2009). - A hipótese de dissolução irregular da empresa, que, por si só, já autoriza o redirecionamento da execução para o sócio, é presumida diante da simples mudança do domicílio sem fornecimento do novo endereço ao Fisco. (TJPB, 2005352-2320148150000, 2ª CC, Rel. Maria Neves E Ferreira, 10-09-2015).

Desta feita, a partir da consideração de todos os argumentos perfilhados acima, tem-se por inequívoca, ao arrepio do que restou decidido na decisão agravada, a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal em desate aos sócios corresponsáveis nominados na Certidão de Dívida Ativa - CDA *sub examine*, notadamente porquanto tal medida coaduna com a ordem jurídica em vigência e, inclusive, com a mais abalizada e dominante Jurisprudência pátria.

Em razão de todas as considerações tecidas acima, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, bem assim na Jurisprudência dominante do STJ e do TJPB e na Súmula 435, do STJ, **dou provimento ao agravo de instrumento**, para o fim de, reformando a decisão interlocutória atacada, deferir o pleito de redirecionamento da execução em face dos corresponsáveis identificados na Certidão de Dívida Ativa objeto dos autos e, conseqüentemente, determinar o regular processamento do feito.

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 21 de outubro de 2015.

**Desembargador João Alves da Silva**  
**Relator**